

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 8/72

Aprovado em 10/1/1972 Enquanto não se transferir para o Sistema Federal, fundação de direito privado que é, a Faculdade de Medicina de Marília, vincular-se-á as normas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE - 1502/71

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO - Faculdade de Medicina de Marília pretende realizar vestibular não como Escola mantida por Fundação Municipal, mas de direito privado.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO:

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mantenedora da Faculdade de Medicina de Marília, dirige-se à Coordenadoria do Ensino Superior, argumentando que, por se tratar de entidade de Direito Privado, não está obrigada a realizar os exames vestibulares a 9 do corrente, conforme o estabelecido pela Portaria Ministerial sobre o assunto.

A CESESP, julgando que a matéria ultrapassa a delegação que lhe foi cometida, remete o processo para exame deste Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO:

Do exame do protocolado ressalta, sem sombra de dúvida, que se trata de entidade de Direito Privado.

Lamentamos que, somente agora o problema tenha sido levantado pela escola que não pode ignorar que, em tal situação, a sua subordinação é do Egrégio Conselho Federal de Educação.

Não se trata, pois, de caso já resolvido pelo Conselho Pleno em 22 de março de 71, Proq 300/71, quanto ficou decidido que quanto às Fundações de Direito Público, seria mantido o "statu quo" até que houvesse pronunciamento oficial e definitivo sobre o assunto.

CONCLUSÃO:

Face ao objetivo deste protocolado, duas conclusões se impõem:

Deve a Faculdade de Medicina de Marília dirigir-se, com urgência, ao Egrégio Conselho Federal de Educação, solicitando sua inclusão no Sistema Federal de Ensino ao qual deveria estar de direito vinculada. Até que isso ocorra permanecerá sujeita às normas deste Conselho.

Os exames vestibulares deste ano, marcados anteriormente à edição da Portaria Ministerial sobre a matéria, e tendo em vista a convicção da escola de sua natureza privada - embora tardia - poderão ser realizados nas datas de 12 e 2 de fevereiro, para que não ocorra prejuízo aos alunos inscritos, nos termos do edital então publicado e residentes muitos em localidades distantes de Marília. Tal decisão se baseia no reconhecimento da natureza privada da instituição e, também, visando amparar a situação dos alunos inscritos anteriormente e estranhos ao problema levantado.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 5 d janeiro de 1972.

as) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO ~ Presidente
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães.

Presentes os nobres Conselheiros:

Oswaldo A. Bandeira de Mello. Amélia A. Domingues
de Castro e Wlademir Pereira,